



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180127 - PR (2024/0418062-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **DANILO WESLEY ROCHA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS - PR080068**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 1º, 241 E 564, IV, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE NULIDADE DE PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO FORMAL PRÉVIA DO MORADOR. ENTRADA NÃO FORÇADA. JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. CRIME PERMANENTE E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DIANTE DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA IDÔNEA. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. LICITUDE DA PROVA PRESERVADA. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180127 - PR(2024/0418062-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANILO WESLEY ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS - PR080068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 1º, 241 E 564, IV, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE NULIDADE DE PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO FORMAL PRÉVIA DO MORADOR. ENTRADA NÃO FORÇADA. JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. CRIME PERMANENTE E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DIANTE DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA IDÔNEA. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. LICITUDE DA PROVA PRESERVADA.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Daniilo Wesley Rocha**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0000183-10.2021.8.16.0132 do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 569/579):

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR MEIO DE “VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO”. INOCORRÊNCIA. INGRESSO DOS POLICIAIS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA QUE FOI DEVIDAMENTE FRANQUEADO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO ASSINADA PELO RÉU. SITUAÇÃO ANTECEDENTE PRESENTE. PROVA IDÔNEA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Impossível a absolvição do réu, quando a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, notadamente pela prova documental e pelos testemunhos dos policiais civis, formadores de um conjunto probatório harmônico.

2. Não há que se arguir de violação de domicílio, quando presente situação antecedente conjugada com autorização expressa do proprietário para ingresso no local.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e rejeitados (fls. 641/647):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO REFORMADA. ADUZIDO “ERRO DE PREMISSA FÁTICA”, CONTRADITÓRIA E AMBÍGUA. JULGAMENTO EQUIVOCADO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO CLARA E EFICAZ NO SOPESAMENTO DA PROVA. REANÁLISE DE MATÉRIA SOB NOVA ROUPAGEM RECURSAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, 240, § 1º, 241 e 564, IV, todos do Código de Processo Penal, por entender que a condenação se baseou em prova ilícita decorrente de ingresso domiciliar sem justa causa e sem autorização prévia válida (fls. 659/666).

Sustenta ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, argumentando que houve ingresso forçado no imóvel, inclusive confessado pelos policiais, além da inexistência de autorização prévia, o que acarreta nulidade das provas por derivação e impõe a absolvição (fls. 665/672).

Aponta violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao afirmar que não havia fundadas razões objetivas e antecedentes para a diligência, pois a atuação policial se limitou a denúncia anônima, sem investigação prévia, monitoramento ou campana (fls. 666/669).

Alega contrariedade ao art. 241 do Código de Processo Penal, por inexistir mandado judicial para a busca domiciliar, exigível na ausência de flagrante devidamente justificado por justa causa concreta (fls. 667/669).

Invoca ofensa ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, ao asseverar nulidade por inobservância de formalidade essencial na realização da busca, em especial a prova da voluntariedade do consentimento do morador, que teria sido colhida somente após o ingresso e sem registro audiovisual (fls. 672/673).

No ponto do dissídio jurisprudencial (*alínea c*), a parte indica julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre inviolabilidade de domicílio, exigência de fundadas razões e ônus estatal de provar consentimento válido do morador, destacando, entre outros, o RE n. 603.616/RO (STF)

e precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (fls. 663/672). Argumenta, no ponto, que o acórdão recorrido divergiu dessas orientações ao reputar lícita a diligência baseada em denúncia anônima e em suposta autorização que não seria prévia nem validamente documentada (fls. 669/681).

Contrarrazões apresentadas às fls. 902/906.

O recurso foi admitido na origem (fls. 910/913).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pela negativa de seguimento ao recurso especial (fls. 928/932):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR. "Denúncia" anônima especificada. Legalidade. Similitude tática entre o caso e as situações dos precedentes. Necessária deferência. Inteligência do art. 315, §2B, V, do CPP. Autorização de ingresso na residência. Legalidade. Depoimentos dos policiais. Presunção de veracidade e legitimidade. Valor probatório hígido. Conclusões consonantes com a jurisprudência do STJ e STF. Incidência da Súmula 83, STJ. Revisão das conclusões. Inevitável reexame de fatos e provas. Vedação. Súmula 7, STJ.

Parecer no sentido de negar seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Ministério Público do Paraná apelou da sentença absolutória que reconheceu a nulidade de prova por violação de domicílio. O Tribunal de Justiça local deu provimento à apelação e condenou o réu por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003), afirmando que houve autorização formal do morador e justa causa para a diligência, diante de denúncia anônima especificada sobre suspeitos de homicídio supostamente homiziados no local. Na petição do recurso especial, a defesa sustenta nulidade das provas por ingresso domiciliar sem justa causa, sem mandado e sem consentimento válido e prévio, além de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Da leitura do recorrido acórdão, tenho que razão não assiste ao recorrente.

A alegação de inexistência de autorização prévia não se sustenta. O acórdão registra autorização formal, assinada pelo próprio recorrente, franqueando o ingresso dos policiais na residência, com referência expressa ao documento Autorização formal para busca domiciliar (mov. 1.1, fl. 28) e à dinâmica da diligência, na qual, em nenhum momento, houve o ingresso de forma forçada (fls. 572/574).

Prosseguindo, não há ausência de fundadas razões. O colegiado assentou que a equipe foi acionada por **denúncia anônima especificada** de que *estariam homiziados os autores do homicídio ocorrido na noite anterior* na chácara do recorrente, o que motivou o deslocamento e o contato com o proprietário, que franqueou a entrada (fl. 572). O acórdão é explícito: *A dinâmica dos fatos, as providências adotadas pela polícia e a autorização expressa formal de ingresso na residência justificam a diligência [...] pois justa causa se evidenciava* (fl. 574).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão de exigir mandado (art. 241 do CPP) contraria as premissas fixadas na origem. Houve consentimento do morador, documentado, e o delito é permanente, com estado de flagrância reconhecido com apoio literal no art. 303 do Código de Processo Penal. Nessas condições – autorização válida e flagrância de crime permanente –, o ingresso dispensa ordem judicial, conforme a *ratio* adotada pelo Tribunal local.

Ainda, o argumento defensivo de permissão posterior e de inobservância de formalidade essencial não enfrenta a moldura fixada no julgado. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em depoimentos coerentes e em documento assinado, que a autorização foi anterior e no ato da entrada, afastando tanto a tese de ingresso forçado quanto a de vício na voluntariedade (fls. 572/576). A conclusão repousa sobre prova idônea e suficiente, com realce para a credibilidade dos depoimentos policiais harmônicos e coesos, sem indícios de parcialidade.

Com base nesses pilares, não prospera a tese de ofensa aos arts. 157, 240, § 1º, 241 e 564, IV, do Código de Processo Penal, o que impõe a preservação da licitude da prova e da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0418062-8

REsp 2.180.127 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001831020218160132 00017498620248160132 17498620248160132

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO WESLEY ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS - PR080068

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026